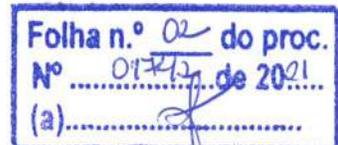




1742



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
04/05/2021  
[Signature]  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"TORNA OBRIGATÓRIA A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 30 HORAS SEMANAIS DOS CARGOS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E ENFERMEIROS, INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. A jornada de trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiros integrantes da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, não excederá as 06 (seis) horas diárias e as 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º. A redução da jornada de trabalho de que trata o art. 1º desta Lei não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

Art. 3º. A Administração Pública Direta e Indireta Municipal deverá

03  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

observar a jornada de trabalho de que trata o Art. 1º desta Lei nas contratações de servidores terceirizados para as funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.

Parágrafo único - A aplicação do caput se dará aos contratos a serem firmados e/ou renovados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo através da Secretaria da Saúde terá o prazo de 120 dias, a partir da data de publicação desta lei, para adequação do quadro de funcionários, para que não haja prejuízo na prestação dos serviços aos munícipes.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A jornada de trabalho de 30 horas semanais é uma luta histórica da categoria da enfermagem, e proporciona um grande benefício tanto para os trabalhadores da área quanto para aqueles que necessitam de seus serviços, trazendo melhoria dos serviços prestados à população.

Nos locais onde houve a implantação das 30 horas semanais em diversas localidades, foi verificado que ocorreu uma drástica redução tanto de faltas, quanto de atestados médicos - reflexo da melhora da qualidade de vida do trabalhador.

A enfermagem é responsável por 60% das ações de saúde em uma instituição hospitalar.

A Enfermagem é fundamental para o setor da Saúde,



04  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

representando 50% do quadro de 3,5 milhões de trabalhadores da área, segundo dados do IBGE. Entretanto, a Pesquisa Perfil da Enfermagem, realizada pela FioCruz e divulgada em 2015, apontou desgaste e insegurança no ambiente de trabalho entre 71% dos profissionais entrevistados, no país, e 65% no estado de São Paulo, índices que revelam a sobrecarga e o estresse da categoria.

Os riscos que correm os profissionais da enfermagem são inúmeros e envolvem a grande complexidade do processo de trabalho em decorrência da assistência direta e indireta aos pacientes. O trabalho exige o manuseio de materiais perfuro-cortantes e coloca o profissional de saúde em exposição a fluídos biológicos, riscos químicos, físicos, fisiológicos, psíquicos, de radiação e de contaminação, sem falar ainda do risco que gera para os pacientes por eles atendidos.

Jornadas de 30 horas fazem com que o profissional trabalhe por menos tempo e, conseqüentemente, mais alerta, evitando riscos.

Posto isto, explicitando a importância desta categoria para a saúde pública municipal, e no sentido de melhorar as condições de trabalho destes servidores, se faz necessária a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de matéria meritória relevante.

Plenário dos Autonomistas, 26 de abril de 2021.

**AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR**  
**(AMÉRICO SCUCUGLIA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1742/2021**

**AUTOR: AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 30 HORAS SEMANAIS DOS CARGOS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E ENFERMEIROS, INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 320, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Américo Scucuglia Junior, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade tornar obrigatória a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais dos cargos de auxiliar de enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiros, integrantes da administração pública municipal, direta e indireta e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1742/2021

Com a devida vênia, é de se destacar que o Nobre Parlamentar está adotando uma das melhores atitudes atribuídas ao seu cargo, qual seja, lutar pelo bem-estar da pessoa.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.

Peca quanto à iniciativa.

O projeto, em seus artigos 1º e 2º, acarreta na violação literal ao Tema 917 do E. STF.

Vejamos o quanto dispõe o Tema 917:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do **regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Os artigos 1º e 2º do presente projeto, adentraram competência reservada ao chefe do Poder Executivo, uma vez que pretendem alterar jornada de trabalho de servidor público.

Cumprе esclarecer, a jornada de trabalho faz parte do regime jurídico do servidor, sendo este alterado por lei emanada apenas do Poder Executivo.

Inclusive, a pretensão do I. Vereador, também possui caráter de gestão administrativa, o que certamente não é função atribuída ao Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1742/2021**

Não obstante, reduzir a jornada de trabalho significa a administração pública abrir mão de parte de sua força de trabalho, em detrimento da comunidade a que serve, ferindo os princípios constitucionais, pois desatende o interesse público e desvia-se do princípio da finalidade.

Com efeito, trazendo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio "Direito Municipal Brasileiro", 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:

*"A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...*

*Não arrecada nem aplica as rendas locais.*

*.....*  
*Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.*

*.....*  
*Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do império, "como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.*

*A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.*

*.....*  
*Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (págs. 605/606).*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1742/2021**

*"Infringindo a Constituição a Câmara fará leis inconstitucionais, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.*

*1ª. "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo."*

*2ª. "Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo."*

*3ª. "À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável." Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: "O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido". (pág. 669).*

Ademais, o fato é que o projeto em apreciação trata de tema atinente a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo, e produz regras de conteúdo administrativo conexo à gestão da Administração Pública, que se insere na competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, consoante o artigo 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, Alínea c, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1742/2021

Importante destacar o entendimento jurisprudencial, no que tange à inconstitucionalidade em condição semelhante ao projeto em apreço:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.240, de 23 de junho de 2017, do Município de Cerqueira César, de autoria parlamentar, que "dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais da cidade de Cerqueira César, no dia de seu aniversário, na forma que menciona, e dá providências" – Violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, e o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 1 e 4, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144) – Violação, ademais, dos princípios da moralidade, interesse público e finalidade (art. 111 CE) – Precedentes do C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal – Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006083-71.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018).*

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados e Municípios, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da proposição, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

Matéria de **INDICAÇÃO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1742/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o Parecer.

Sala de Reuniões, 22 de março de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

**Presidente**

Ver. Marcos Sérgio G. Fontes

**Relator**

**Membros:**

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

A CRITÉRIO DO  
PLENÁRIO

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Américo Scucuglia Junior

CONTRÁRIO AO PARECER

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Aprovado na reunião de 22.03.22